



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br
DESPACHO Nº 61.2025.01AJ-SUBADM.1532859.2024.000633

PROCESSO Nº 2024.000633

ASSUNTO: Contratação dos serviços de topografia e sondagem dos terrenos nos municípios

INTERESSADO: DIVISÃO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E CÁLCULO (DEAC)

I. DO RELATÓRIO

Os presentes autos foram iniciados através do **MEMORANDO Nº 19.2024.DEAC** (1227516), da lavra do Sr. Henrique Mendes da Rocha Lopes, Agente Técnico - Engenheiro Civil, por meio do qual encaminhou o **TERMO DE REFERÊNCIA Nº 1.2024.DEAC** (1227246), para contratação de empresa especializada em serviços técnicos para execução de Sondagem com emissão de Laudo e Levantamento Planialtimétrico com registro topográfico, com objetivo de fornecer elementos técnicos (plantas, memoriais descritivos de bem imóvel e relatórios fotográficos) e informações ao Ministério Público do Estado do Amazonas – MP/AM, em terrenos de propriedade desta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas – PGJ/AM, em terrenos localizados no municípios de Apuí e Uarini.

Iniciamente, ocorreu uma tentativa de contratação por meio de **Dispensa de Licitação**, com base no art. 75, I, da Lei 14.133/21, no valor de total de R\$ 27.525,00 (vinte e cinco mil e quinhentos e vinte e cinco reais), conforme teor do **Relatório Operacional de Compras 5 (1240067)**.

No entanto, após marcha regular, por meio do **Ofício 80 (1289708)**, o Diretor Geral, à época, encaminhou autos à **DEAC** para que se desse prosseguimento ao atendimento da referida demanda por meio da **Ata de Registro de Preços Nº. 6.2024.CPL.1266471.2023.010235** cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para, sob demanda, prestar serviços de manutenção predial preventiva e/ou corretiva e pequenas reformas com fornecimento de materiais e mão-de-obra, nas edificações deste MPAM na capital e no interior do estado.

Em atendimento, a DEAC manejou solicitação à **SUBADM** por meio do **Memorando 234 (1350774)**, solicitando autorização para realização dos serviços de topografia e sondagem dos terrenos nos municípios de Apuí, Uarini e Urucará por da **Ata de Registro de Preços Nº. 6.2024.CPL.1266471.2023.010235, firmada com** empresa Fernandes Engenharia.

Ao apreciar a demanda, a Exma. Sr. Dra. **Lílian Maria Pires Stone, Subprocurador(a)-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos**, à época, deixou de analisar o mérito do pedido aviado pelo **Memorando 234 (1350774)** e, considerando o contexto econômico-financeiro atual, **não** deferiu o pedido, determinando o encaminhamento à Diretoria de Planejamento - DPLAN deste Ministério Público do Estado do Amazonas para que conste na programação do próximo exercício financeiro.

Neste sentido, a presente manifestação analisará a pertinência da contratação solicitada no **Memorando 234 (1350774)**, a viabilidade de **reabertura** da tramitação e a inclusão de outras demandas ao pedido originário, conforme reuniões realizadas com as unidade envolvidas.

É a síntese do relatório. Decido.

II. DOS FUNDAMENTOS

1. Do Contexto Jurídico-Administrativo

Isto posto, importante ressaltar que a Lei n.º 2.794/2003, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, estabelece critérios a serem observados nos processos administrativos, incluindo a impulsão do feito destinada à sua instrução, conforme o artigo 2º, parágrafo único, inciso XII, combinado com o artigo 29, *caput* da mesma lei.

Além disso, a referida norma impõe como dever jurídico a obrigação de motivar os atos administrativos. Essa determinação legal está em plena harmonia com o artigo 2º, *caput*, da Lei n.º 2.794/2003, que estabelece os princípios a serem seguidos pela Administração Pública, incluindo o **princípio da motivação**, juntamente com outros princípios.

Para além disso, a Lei n.º 2.794 de 2003, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, elenca como requisitos ao *Princípio da Motivação dos Atos Administrativos* os seguintes:

Art. 49. Os atos administrativos serão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.

§ 1º A motivação deverá ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Por oportuno, ressalta-se que entre as atribuições da **Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos**, nos termos do **artigo 26, § 2º, da Lei Orgânica do Ministério Público**, incluem-se as atividades de **planejamento**, tais como a coordenação do **Plano Anual de Atividades**, do qual decorre o **Plano de Contratações Anuais**, previsto no **artigo 18 da Lei nº 14.133/2021**.

Adicionalmente, o **Ato PGJ nº 076/2013**, ao consolidar o conjunto específico de competências funcionais da **Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais (SUBJUR)** e da **Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos (SUBADM)**, elenca, em seu **artigo 4º**, atribuições específicas, entre elas a competência para **autorizar a deflagração dos processos licitatórios, bem como homologar seus resultados**.

2. Da Conveniência e Oportunidade Administrativa

Dessa forma, antes de adentrar ao mérito da viabilidade da autorização para contratação via **Ata de Registro de Preços (ARP)**, destaca-se que o cenário atual favorece a retomada da marcha processual visando à aquisição do objeto.

Assim, à luz do binômio **conveniência e oportunidade**, considerando a relevância mencionada no expediente inaugural e a mudança no **cenário financeiro e orçamentário**, encontram-se presentes os requisitos para autorizar a **reabertura** deste procedimento.

3. Da Possibilidade de Contratar o Objeto Via Ata de Registro de Preços

Presentes a **conveniência e a oportunidade**, avançar-se-á na análise do **mérito** do pedido encaminhado por meio do **Memorando nº 234 (1350774)**, no qual a **DEAC** solicita autorização para a realização dos **serviços de topografia e sondagem** dos terrenos nos municípios de **Apuí, Uarini e Urucará**, por meio da **Ata de Registro de Preços nº 6.2024.CPL.1266471.2023.010235**, firmada com a empresa **Fernandes Engenharia**.

À primeira vista, a contratação via **Ata de Registro de Preços (ARP)** parece adequada para atender à demanda. No entanto, faz-se oportuno aprofundar a análise dos objetos contratuais.

No documento referencial que fundamenta a contratação destes autos, o objeto é definido como **serviços técnicos para execução de sondagem com emissão de laudo e levantamento planialtimétrico com registro topográfico**.

Desse modo, a análise detalhada da **Cláusula 3 do Termo de Referência** revela que se trata de um **serviço especial de engenharia**. Embora o Termo de Referência não explicita essa classificação, não é possível enquadrá-lo como um serviço comum de engenharia, conforme disposto no artigo 6º, inciso XXI, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, uma vez que não se destina à manutenção, adequação ou adaptação de bens imóveis com preservação de suas características originais.

Ainda que não se trate de um serviço de alta heterogeneidade, a **complexidade** justifica sua classificação como **serviço especial**, sobretudo em razão do detalhamento minucioso elaborado pela equipe de planejamento quanto à **apresentação dos resultados**. De tal sorte que o serviço se assemelha ao estipulado no artigo 6º, inciso XXI, alínea 'b' da Lei nº 14.133/2021.

Superada a questão da classificação, passa-se à análise da compatibilidade do objeto contratual da Ata de Registro de Preços nº 6.2024.CPL (1266471). Assim, constatou-se que a ARP tem por objeto eventual *contratação de empresa de engenharia para, sob demanda, prestar serviços de manutenção predial preventiva e/ou corretiva e pequenas reformas com fornecimento de materiais e mão de obra, na forma estabelecida em planilhas de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, nas edificações do Ministério Público do Estado do Amazonas - MPAM na capital e no interior, por um período de 12 (doze) meses.*

De imediato, verifica-se que o objeto registrado na ARP se refere a serviços classificados no artigo 6º, inciso XXI, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, destinados à manutenção, adequação ou adaptação de bens imóveis com preservação de suas características originais. Além disso, da análise do **Projeto Básico** (1049184) que deu origem a ARP, colhe-se que a equipe de planejamento destacou a **natureza de serviço comum, por possuir padrão de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos por especificações usuais de mercado**, tal como anteriormente definido pela Lei nº 10.520/2002, para balizar a utilização do pregão.

Ademais, ao exigir comprovação de qualificação, a equipe estabeleceu a necessidade de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica que comprovasse a realização de **serviços de natureza comum**.

Dessa forma, considerando que o objeto do presente pedido não guarda semelhança com o objeto detalhado na **Ata de Registro de Preços nº 6.2024.CPL (1266471)**, não estão presentes os requisitos necessários para autorizar a contratação na forma solicitada. A autorização implicaria em violação aos **princípios da legalidade, do planejamento e da vinculação ao edital**, comprometendo a regularidade do processo de contratação.

4. Da Necessidade de Inclusão de Novas Demandas ao Pedido

A contratação dos serviços de **sondagem com emissão de laudo e levantamento planialtimétrico com registro topográfico** tem por objetivo fornecer elementos técnicos essenciais para a **regularização patrimonial e o planejamento de futuras edificações** em terrenos de propriedade do Ministério Público do Estado do Amazonas – MPAM.

Diante disso, a análise da demanda revelou a necessidade de **ampliação do escopo original**, de modo a incluir levantamentos topográficos e sondagens geotécnicas no terreno destinado à construção da **Promotoria de Justiça de Rio Preto da Eva**. Essa inclusão fundamenta-se no **artigo 6º, inciso XXV, alínea 'a', da Lei nº 14.133/2021**, o qual estabelece que o **projeto básico** deve conter **levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida**.

A realização desses estudos preliminares é um requisito técnico indispensável para o adequado planejamento da obra, permitindo:

1. **A determinação da viabilidade técnica e econômica do empreendimento**, reduzindo incertezas na fase de execução;
2. **A identificação das características geotécnicas do solo**, essenciais para a definição do **tipo de fundação mais adequado**, prevenindo falhas estruturais e otimizando custos;

3. **A conformidade com as diretrizes legais e normativas**, garantindo que a contratação da obra observe **critérios de sustentabilidade e impacto ambiental** desde sua concepção.

Dessa forma, a inclusão dessa nova demanda ao pedido original assegura que os **elementos técnicos** necessários à elaboração do projeto básico da futura **Promotoria de Justiça de Rio Preto da Eva sejam adequadamente dimensionados**, conforme as diretrizes da Lei nº 14.133/2021.

6. Das Providências Visando a Regularidade da Contratação

Diante da análise realizada e da necessidade de ampliação do escopo da contratação para incluir os serviços de **levantamento topográfico e sondagem geotécnica no terreno destinado à construção da Promotoria de Justiça de Rio Preto da Eva**, verifica-se que a alteração do objeto impede a reabertura do procedimento de dispensa de licitação anteriormente sobrestado.

Nesse contexto, sob a ótica da **conveniência e oportunidade**, recomenda-se que a **Administração formalize a revogação do procedimento de dispensa**, em conformidade com os princípios da **motivação, eficiência e economicidade**, conforme previsto na **Lei nº 14.133/2021**. Essa medida visa evitar inconsistências formais e assegurar que a nova contratação ocorra de forma estruturada e alinhada ao planejamento institucional.

Além disso, para garantir a **adequada instrução processual** da nova demanda, recomenda-se que a equipe técnica proceda da seguinte forma:

a) Planejamento de Nova Contratação em Procedimento Apartado

A ampliação do escopo justifica a instauração de **novo procedimento administrativo**, desvinculado dos autos atuais, garantindo que todos os requisitos técnicos e formais sejam adequadamente atendidos.

b) Revisão do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Elaboração do Termo de Referência

A equipe responsável deve atualizar o **Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Termo de Referência** para refletir a ampliação da demanda;

c) Inclusão da Contratação no Planejamento Anual

Para melhor previsibilidade orçamentária e operacional, a nova contratação deve ser formalmente incluída no **Plano de Contratações Anual do Ministério Público do Estado do Amazonas**, assegurando alinhamento com as diretrizes estratégicas da instituição.

d) Definição da Modalidade de Licitação Mais Adequada

Considerando a complexidade técnica do objeto, deve-se avaliar a modalidade licitatória mais apropriada para garantir ampla concorrência e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Com essas providências, a nova contratação será conduzida de maneira planejada, eficiente e juridicamente segura, garantindo que os serviços necessários sejam executados dentro dos parâmetros técnicos exigidos e em consonância com os princípios da **legalidade, transparência e eficiência** que regem as contratações públicas.

Por fim, recomenda-se que essa ampliação seja formalmente considerada no planejamento institucional, de modo que a contratação dos serviços técnicos ocorra de forma integrada e alinhada ao ciclo de planejamento e execução orçamentária do Ministério Público do Estado do Amazonas.

7. Da Conclusão

Diante da análise realizada, conclui-se que a tentativa de contratação dos serviços de **levantamento topográfico e sondagem geotécnica** por meio da **Ata de Registro de Preços nº 6.2024.CPL.1266471.2023.010235** não se mostra viável, tendo em vista a incompatibilidade do objeto da ARP com a natureza dos serviços demandados.

Além disso, a reabertura do procedimento de **dispensa de licitação anteriormente sobrestado** não se revela possível, uma vez que haverá alteração substancial do objeto, com a inclusão da necessidade de levantamento técnico para subsidiar o **projeto básico da futura Promotoria de Justiça de Rio Preto da Eva**, conforme previsão do **artigo 6º, inciso XXV, alínea 'a', da Lei nº 14.133/2021**.

III. DA DECISÃO

Dessa forma, **DECIDO**:

I) **Revogar** o procedimento de dispensa de licitação, a fim de evitar vícios na instrução processual e garantir a conformidade com os princípios da **legalidade, eficiência e planejamento**.

II) **Determinar** à **Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculos (DEAC)** a adoção de providências para a **elaboração dos artefatos de planejamento (ETP e TR)** de uma nova contratação, contemplando os terrenos de **Apuí, Uarini, Urucará e Rio Preto da Eva**, em **procedimento apartado**, observando as diretrizes normativas e assegurando a adequada instrução processual.

III) **Determinar** a **inclusão da demanda no Plano de Contratações Anual** do Ministério Público do Estado do Amazonas, garantindo a **previsibilidade orçamentária** e a **viabilidade da futura contratação**.

À **SCOMS, DEAC e DPLAN** para adoção das providências de sua competência.

Cumpra-se.

GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS^[1], em Manaus, na *data da assinatura eletrônica*.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE

Procuradora-Geral de Justiça

[1] *Subscrito em razão de férias regulamentares do Exmo. Sr. Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativo*



Documento assinado eletronicamente por **Leda Mara Nascimento Albuquerque, Procurador(a) - Geral de Justiça**, em 30/01/2025, às 15:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1532859** e o código CRC **D2974176**.